



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 6/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000848/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

CONSELHEIRO MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO NA INFERIOR DA
ESTAÇÃO BARROS FILHO – RAMAL BELFORD ROXO – 18/11/2019 – BO SV11152021.**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 24/08/2021, com o Boletim de Ocorrência SV 11152021 (18004149), datado em 22/04/2021, sobre o fato relevante da operação registrado em 18/11/2019, quando às 14h05min a Concessionária Supervia, comunicou sobre uma ocorrência caracterizada pela localização de um corpo na inferior da estação Barros Filho às 13h45min.

No dia 21/11/2019, a Concessionária Supervia encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta nº 1044-19/DAJ (18004264) com o relatório de ocorrência.

Segundo a Concessionária, através da Carta SPV-Carta nº 4325-2024-DO (84264258), foi informado que o supervisor do CCO repassou imediatamente a informação ao COSE para que fossem feitos os acionamentos necessários para o atendimento a esta ocorrência.

Além disso, as agentes de Gerência de Segurança Empresarial foram até o local e confirmaram que uma ambulância do SAMU já prestava o socorro. O agente de controle informou que a Polícia Ferroviária compareceu ao local.

Em prosseguimento, às 18h10min, a viatura de Remoção de Cadáveres, comandada pelo Sargento Souza, removeu o corpo para o Instituto Médico Legal do Centro do Rio de Janeiro. Após a remoção do corpo, a circulação pelo local da ocorrência foi normalizada.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registo de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 83224406.

Importante destacar que, inicialmente, segundo o Boletim de Ocorrência SV 11152021 18004149, o corpo foi encontrado às 13h45min. Posteriormente, a Concessionária enviou a Carta SPV-Carta nº 4325-2024-DO 84264258, informando que o corpo foi encontrado às 13h30min, do dia 18/11/2019.

Por meio Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 082/2024 (87016308), a CATRA concluiu que:

- "a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;*
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSF nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSF nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos."*

É importante ressaltar que a Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSF nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSF nº 21, tendo em vista que a carta foi protocolada no dia 21 de novembro de 2019, sendo que no dia 20 de novembro de 2019 foi feriado.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais SEI-220008_000848_2021.docx (87872462), em resposta ao Of.AGETRANSF/CD-ML Nº57, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 254 (88110326), concluiu que:

- "(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSF nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSF Nº 09."*

Diante de todo o exposto, é necessário ratificar que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 082/2024 (87016308), bem como o Parecer 254 (88110326), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSF e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 11152021 (18004149);

2 - Aplicar a Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária comunicar o ocorrido à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA em até 30 (trinta) minutos após o fato;

3 - Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4 - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator